



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.721218/2011-90
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.655 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de maio de 2017
Assunto IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente DERCIO GIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

Andrea Brose Adolfo - Presidente-Substituta

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: ANDREA BROSE ADOLFO, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, FABIO PIOVESAN BOZZA, JORGE HENRIQUE BACKES, ALEXANDRE EVARISTO PINTO e FERNANDA MELO LEAL.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal realizado em 11/07/2011 para constituição de crédito suplementar de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF ano-calendário 2009 decorrente de supostas omissões de rendimentos: verbas decorrentes de reclamatória trabalhista em face do INSS e valores declarados em DIRF pela empresa Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda. Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA OU JUDICIAL.

Face aos elementos constantes nos autos, mantém-se a majoração de rendimentos efetuada no lançamento, a título de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes de ação contra o INSS.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Face aos elementos constantes nos autos, mantém-se a majoração de rendimentos efetuada no lançamento, a título de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

...

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 28 a 31 que alterou o resultado da declaração por ele apresentada, modificando o resultado final de imposto a restituir de R\$ 36.633,41 para imposto suplementar de R\$ 10.736,36. Foi efetuada majoração de rendimentos no total de R\$ 198.880,59. Essa majoração foi resultado da inclusão de verbas recebidas judicialmente do INSS e de valores recebidos de empresa (fl. 29).

...

No caso em tela, o processo versa sobre duas omissões de rendimentos. Uma decorrente de ação judicial envolvendo o INSS e outra decorrente de prestação de serviços sem vínculo trabalhista.

No primeiro caso, os documentos acostados aos autos confirmam a correção da autuação, considerando tributáveis os rendimentos omitidos, recebidos em decorrência da ação judicial contra o INSS (fls. 18 a 20).

No segundo caso, em que pese a representação à Procuradoria da República, o interessado não apresenta qualquer fato ou indício que leve a questionar a correção da DIRF apresentada pela empresa que

teria efetuado pagamentos a ele. Inclusive, pergunta-se qual seria o interesse de uma empresa em recolher imposto de renda na fonte sobre valores que não teria pago? Não havendo qualquer fato novo e havendo a fiscalização confirmado diretamente com a empresa em questão os pagamentos efetuados, é mantida a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização da Receita Federal do Brasil.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação e requer diligência para que a fiscalização confirme se de fato houve o recebimento do valor declarado em DIRF, em especial pelo fato de que desde 2009 a empresa não é localizada pelo Ministério Público Federal:

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação e posterior complementação (fls. 02 a 04; 35 e 36) em que alega, em síntese que os rendimentos recebidos do INSS e que foram considerados omitidos seriam isentos, o que estaria comprovado na retificadora por ele apresentada em 09/03/2011; que não teria recebido os valores que a empresa Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda. informou em DIRF, como havendo pago a ele a título de prestação de serviços sem vínculo empregatício, tanto que tal procedimento caracterizaria crime contra ordem tributária e representou a Procuradoria da República.

O julgamento foi convertido em diligência para os seguintes esclarecimentos:

Compulsando os autos, verifico às fls. 16 a 20 que houve pagamento de DARF no valor de R\$ 42.671,03, correspondentes ao IRPF retido na fonte sobre o valor de R\$ 277.951,99, determinado pela justiça do trabalho. Não ficou claro se esse valor foi, de fato, considerado no cálculo do imposto suplementar e sobre quais verbas incidiu o imposto, já que parte delas se refere a multa sobre os depósitos de FGTS. Também não verificamos nos autos as cópias das declarações original e eventual retificadora para que seja examinada a correção dos valores lançados.

Quanto ao suposto pagamento realizado pela empresa Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda, entendo que a declaração deve vir acompanhada de diligência fiscal para a confirmação do pagamento ao recorrente e o recolhimento do imposto supostamente retido.

Portanto, buscou informação sobre a natureza jurídica das verbas percebidas em ação judicial e quanto a controvérsia sobre a DIRF da empresa Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda se efetivamente os valores foram creditados na conta bancária do recorrente.

Em resposta, a fiscalização informa que, fls. 142:

Juntamos cópia da DIRPF 2010 e o dossiê de Malha, onde contem informações que deram suporte ao lançamento. O valor do Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 43.257,00, foi compensado pelo contribuinte na própria declaração de ajuste, conforme poderá ser comprovado através da cópia da DIRPF anexa.

Também foi trazido os autos, fls. 137 e s., a declaração de ajuste anual, onde se constata que, em relação a ação judicial, o recorrente efetuou a compensação integral no valor

Processo nº 13819.721218/2011-90
Resolução nº **2301-000.655**

S2-C3T1
Fl. 192

de R\$ 43.257,00, tendo declarado como rendimento tributável a parcela de R\$ 65.758,00 e como parcela isenta o valor de R\$ 141.118,00, fls. 139.

Em resposta, o recorrente reiterou as alegações em recurso voluntário: as parcelas percebidas e declaradas como isentas se referem a indenizações e seus acréscimos legais; e quanto a fonte pagadora Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda nunca percebeu o valor declarado, inclusive sendo prática recorrente da empresa cometer esse equívoco.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Como já apontado na Resolução, o documento às fls. 20 indica que parte da verba em natureza indenizatória (FGTS + multa de 40%) e juros moratórios no valor de R\$ 107.571,73. As verbas rescisórias não estão discriminadas; contudo, o recorrente alega que se tratam de 13º salário, férias vencidas, férias proporcionais e multa do artigo 477 da CLT.

O fundamento adotado pela decisão recorrida foi:

No caso em tela, o processo versa sobre duas omissões de rendimentos. Uma decorrente de ação judicial envolvendo o INSS e outra decorrente de prestação de serviços sem vínculo trabalhista.

No primeiro caso, os documentos acostados aos autos confirmam a correção da autuação, considerando tributáveis os rendimentos omitidos, recebidos em decorrência da ação judicial contra o INSS (fls. 18 a 20).

Portanto, não foram examinadas: a) a natureza jurídica das verbas constantes da ação judicial; b) a aplicação da tabela progressiva de IRPF para rendimentos recebidos acumuladamente; e c) a incidência do IRPF sobre juros de mora devidos ao reclamante em ações trabalhistas.

O entendimento do STJ no REsp nº 1.227.133, sob rito do artigo 543-C do CPC, é no sentido de que não há incidência do IRPF sobre os juros de mora devidos ao reclamante sobre verbas rescisórias em ações trabalhistas, pela sua natureza indenizatória.

Assim, considerando que pelo artigo 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, o entendimento do STJ deverá ser reproduzido por essa turma, faz-se necessário que seja esclarecido se, de fato, quais seriam as verbas indenizatórias ou rescisórias decorrentes de reclamatórias trabalhistas:

Art. 62 (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos solicitados e seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação no prazo de 30 dias sobre o relatório conclusivo a ser redigido pela fiscalização.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes